

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 13/09/2024
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI Nº 1663

Rio Branco-AC, 13 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Luiz Gonzaga**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Rio Branco - AC

Assunto: Solicita aprovação de projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, considerando o papel institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Acre e o comprometimento de todos os seus membros com a sociedade acreana, apresento Projeto de Lei Complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar Estadual nº 221/10, no que tange à indenização de licença-prêmio, consoante deliberação do Pleno Administrativo deste Sodalício no bojo do Processo Administrativo SAJ nº 0101839-30.2024.8.01.0000.

Diante disso, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com o propósito de instruir o respectivo processo legislativo:

- a) Acórdão nº SAJ 0101839-30.2024.8.01.0000;
- b) Projeto de Lei Complementar;
- c) Exposição de motivos.

Certa de contar com Vossa costumeira atenção, renovo protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC



Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 13/09/2024, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador 1901634 e o código CRC 4B9FC400.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 16

Altera a Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 74 da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74....

§ 4º....:

...
II - os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos durante a atividade funcional do magistrado serão indenizados no momento de sua aposentadoria ou extinção do vínculo estatutário, ou aos seus dependentes, em caso de morte; (NR)

...
V - os períodos de licença-prêmio já adquiridos pelos magistrados em atividade, mas não usufruídos por necessidade de interesse público, poderão ser indenizados a critério da Administração, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira."

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco/AC, 13 de setembro de 2024.

REGINA CELIA FERRARI
LONGUINI:44623089991

Assinado de forma digital por
REGINA CELIA FERRARI
LONGUINI:44623089991
Dados: 2024.09.16 10:37:40 -05'00'

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente do TJAC



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia
Legislativa do Estado do Acre**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar Estadual nº 221/10, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre.

A presente proposição legislativa, construída a partir de requerimento da Associação dos Magistrados do Acre ASMAC, objetiva institucionalizar aos membros da magistratura acreana o direito à indenização dos dias da licença-prêmio não usufruídos, por necessidade da prestação jurisdicional, como ocorre em relação a outros direitos assegurados aos magistrados.

Sustentou a ASMAC perante a administração do Poder Judiciário do Acre, no ponto, que a ausência de previsão legal expressa não pode ser óbice, de per si, à conversão dos períodos de licença-prêmio em pecúnia. Ressalta que, apesar da falta de normatização explícita sobre essa conversão para os magistrados em atividade, o Conselho Nacional de Justiça, seguindo um arcabouço legislativo semelhante ao do Estado do Acre, concedeu autorização para o respectivo pagamento.

Quando do julgamento do Pedido de Providências 0008414-16.2020.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça entendeu ser possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia. Tal decisão lastreia-se na regra jurídica que veda o enriquecimento ilícito. Entendeu o CNJ que, se o servidor público faz jus ao gozo da licença-prêmio e não o usufrui pela necessidade do serviço ou por qualquer outro motivo a ele não imputável, não se mostra crível que incida a referida vedação. Proibida tal conversão, a Administração Pública locupletar-se-ia,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

ilicitamente, do direito às folgas do agente público, o que não se pode admitir.

No mesmo sentido, incide a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando da edição do Tema 635, que assim preceitua:

TEMA 635: É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.

Para além destes argumentos, todos favoráveis ao pleito da ASMAC, deve ser acrescentado o teor da Resolução 528/23 do Conselho Nacional de Justiça, que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público. Por meio dessa resolução, os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber. Sobre a equiparação, no âmbito estadual, observa-se o regime jurídico aplicável aos membros do Ministério Público do Estado do Acre. Por meio do § 3º do artigo 114 da Lei Orgânica do Ministério Público do Acre (Lei Complementar nº 291/2014), garante-se aos promotores de justiça a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Cabível, portanto, a conversão da licença-prêmio em pecúnia aos membros do Ministério Público, também o deve ser em relação aos magistrados e magistradas Poder Judiciário do Acre.

Eis a justificativa para esta propositura.

Rio Branco/AC, 13 de setembro de 2024.

REGINA CELIA FERRARI
LONGUINI:44623089991

Assinado de forma digital por
REGINA CELIA FERRARI
LONGUINI:44623089991
Dados: 2024.09.13 16:18:17 -05'00'

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Classe : Processo Administrativo n. 0101839-30.2024.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relatora : Des^a. Regina Ferrari
Requerente : Associação dos Magistrados do Acre - Asmac.
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Atos Administrativos

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
MAGISTRATURA. INDENIZAÇÃO DOS PERÍODOS NÃO
USUFRUÍDOS DE LICENÇA-PRÊMIO POR
NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
221/2010. SIMETRIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO ACRE.

1. A Lei Complementar Estadual nº 221/2010 assegura aos magistrados do Poder Judiciário do Acre, no art. 74, inciso VI, e § 4º, o direito à aquisição de licença-prêmio após cada quinquênio ininterrupto de exercício, mas não prevê expressamente a possibilidade de indenização dos períodos de licença não usufruídos por necessidade da prestação jurisdicional.

2. A Lei Complementar Estadual nº 291/2014 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre) prevê nos arts. 111, caput, e 114, § 3º, a possibilidade de indenização da licença-prêmio para os membros do Parquet estadual.

3. Por força do art. 1º da Resolução nº 528/2023 do Conselho Nacional de Justiça,

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

"Os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber".

4. Necessidade de alteração da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 para autorizar expressamente a indenização dos períodos de licença-prêmio não usufruídos por interesse da administração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101839-30.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar o projeto de lei complementar para autorizar expressamente a indenização dos períodos de licença-prêmio não usufruídos por interesse da administração, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco/AC, 9 de setembro de 2024.

Des^a. Regina Ferrari
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo iniciado por pedido da Associação de Magistrados do Estado do Acre - ASMAC visando à indenização dos períodos de licença-prêmio não gozados pelos magistrados e magistradas deste Poder Judiciário.

Argumenta a entidade de classe que a vindicada indenização constitui direito dos magistrados e independe de previsão legal específica, conforme decisões do Conselho Nacional de Justiça que reconheceram a legitimidade de ações administrativas de Tribunais de Justiça nacionais que efetuaram o pagamento dos valores correspondentes mesmo diante da lacuna legislativa.

Para reunir informações imprescindíveis à apreciação do requerimento da entidade de classe, determinou-se à DIPES-MAG que acostasse aos autos do Procedimento SEI nº 0008753-73.2022.8.01.0000 - onde foi inicialmente formulado o pedido da entidade de classe - relatório dos magistrados que possuem dias de licença-prêmio averbados, com indicação dos respectivos períodos aquisitivos da vantagem, bem como planilha com previsão do impacto financeiro caso concedida a vindicada indenização para situações de trinta, sessenta e noventa dias. As informações encontram-se nas pp. 35-38 e 45.

Também constam dos autos informações sobre a disponibilidade de orçamento para eventual



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

indenização do período da licença-prêmio, no presente exercício, do período de trinta dias, bem como a conformidade dessa eventual despesa com os parâmetros fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (p. 48).

É o relatório.

VOTO

O pedido da Associação dos Magistrados do Acre - ASMAC de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos magistrados ainda na ativa, por interesse da administração, está em compasso com decisões de vários tribunais brasileiros e com previsões normativas dos estatutos de regência do Ministério Público, atendendo ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

No ponto, preveem os arts. 111, caput, e 114, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 291/2014 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre):

Art. 111. O Procurador-Geral de Justiça poderá, por necessidade de serviço, suspender ou indeferir férias de qualquer natureza, ressalvado o usufruto oportuno na primeira e indenizada na segunda hipótese.

(...)

Art. 114. Após cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício, o membro do Ministério Público fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

subsídio do cargo.

(...)

§ 3º A licença-prêmio poderá ser indenizada, observando-se a mesma exigência contida no art. 111.

A par do disposto nessa norma, impõe-se abordar o tema da simetria entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, equalização relembrada e reforçada pela Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, editada com o objetivo de garantir a "equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público". Estatui o art. 1º da Resolução:

Art. 1º. Os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber.

Diante desse contexto, observo que o pedido da ASMAC tem pertinência, mas demanda alteração normativa na Lei Complementar Estadual nº 221/2010 para conferir-se segurança jurídica ao acolhimento da pretensão, sobretudo perante órgão de controle de contas e o próprio Conselho Nacional de Justiça, o qual, aliás, assim se manifestou recentemente sobre a matéria:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP). PROVIMENTO CN/CNJ N. 64, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017. IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA POR SINDICATO ESTADUAL CONTRA A RESOLUÇÃO TJPA N. 4, DE 4 DE MARÇO DE 2020, REGULAMENTANDO A CONCESSÃO, GOZO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 9.050, DE 5 DE MAIO DE 2020, CONVALIDAÇÃO DOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

ATOS NORMATIVOS PRATICADOS PELO TJPA, INCLUINDO-SE AS LICENÇAS-PRÊMIOS CONCEDIDAS E NÃO GOZADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO, REVOGADA A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. ADMITIDO O INGRESSO DE SINDICATO COMO TERCEIRO INTERESSADO.

1. A licença-prêmio por assiduidade é prevista em algumas esferas da Administração Pública. Por vezes com nomes diversos, como licença especial, licença por assiduidade, ou simplesmente licença-prêmio.

2. Está além da esfera de atribuições do Conselho Nacional de Justiça pronunciar a inconstitucionalidade das previsões quanto à licença-prêmio ou qualquer outra verba/rubrica que represente pagamentos aos magistrados e servidores.

3. O controle de constitucionalidade nesta instância administrativa segue os parâmetros do art. 4º, § 3º, do RICNJ, o qual dispõe que o "CNJ, no exercício de suas atribuições, poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo". Dessa forma, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça o controle concentrado de constitucionalidade, sendo o difuso exercido nos termos do regimento.

4. O Provimento CN/CNJ n. 64/2017 é ato normativo de natureza geral, a ser expedido no âmbito da Corregedoria Nacional que, nos termos do art. 8, X, do RICNJ, tem por finalidade o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário.

5. A Corregedoria Nacional não é instância revisora das decisões administrativas dos Tribunais e das Corregedorias de Justiça, mas uma espécie de corte de cassação, nas hipóteses



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

de ilegalidade flagrante, sempre tendo presente a autonomia administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, havendo previsão legislativa ou decisões judiciais acerca de determinada verba remuneratória ou indenizatória, não cabe à Corregedoria Nacional de Justiça proceder à revisão do mérito administrativo das decisões dos Tribunais que tenham autorizado o pagamento de valores.

6. Na espécie, a Lei Estadual n. 9.050, de 5 de maio de 2020, expressamente assegurou o direito à licença-prêmio aos magistrados paraenses, com a convalidação dos atos normativos praticados pelo TJPA. Nesse contexto, considerando a superveniência de legislação estadual assegurando o direito à licença-prêmio aos magistrados do TJPA, com a convalidação dos atos normativos praticados pela Corte Estadual - aqui inserida a Resolução TJPA n. 4, de 4 de março de 2020 -, ressoa inequívoca a perda de objeto do presente pedido de providências, com a consequente revogação da liminar concedida.

7. Recurso administrativo não provido, deferido o ingresso do Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Pará - SINDOJUS/PA como terceiro interessado. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002220-97.2020.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 7ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 19/05/2023).

Com relação ao impacto financeiro de alteração da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 para possibilitar a indenização em tela, registre-se a presença nos autos de informações sobre a disponibilidade de orçamento para eventual indenização da licença-prêmio, no presente exercício, do período de trinta dias, bem como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

sobre a conformidade dessa eventual despesa com os parâmetros fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (p. 48).

Ante as razões expendidas, apresentamos para conhecimento e deliberação desta Corte de Justiça a seguinte proposta legislativa, com sua respectiva exposição de motivos:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° _____, de _____ de 2024.

Altera a Lei Complementar Estadual n° 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 74 da Lei Complementar n° 221, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74...

§ 4º....:

...

II - os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos durante a atividade funcional do magistrado serão indenizados no momento de sua aposentadoria ou extinção do vínculo estatutário, ou aos seus dependentes, em caso de morte; (NR)

...

V - os períodos de licença-prêmio já adquiridos pelos magistrados em atividade, mas não usufruídos por necessidade de interesse público, poderão ser indenizados a critério da Administração, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, ____ de ____ de 2024,
____ da República, ____ do Tratado de
Petrópolis e ____ do Estado do Acre.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar Estadual nº 221/10, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre.

A presente proposição legislativa, construída a partir de requerimento da Associação dos Magistrados do Acre - ASMAC, objetiva institucionalizar aos membros da magistratura acreana o direito à indenização dos dias da licença-prêmio não usufruídos, por necessidade da prestação jurisdicional, como ocorre em relação a outros direitos assegurados aos magistrados.

Sustentou a ASMAC perante a administração do Poder Judiciário do Acre, no ponto, que a ausência de previsão legal expressa não pode ser óbice, de per si, à conversão dos períodos de licença-prêmio em pecúnia. Ressalta que, apesar da falta de normatização explícita sobre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

essa conversão para os magistrados em atividade, o Conselho Nacional de Justiça, seguindo um arcabouço legislativo semelhante ao do Estado do Acre, concedeu autorização para o respectivo pagamento.

Quando do julgamento do Pedido de Providências 0008414-16.2020.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça entendeu ser possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia. Tal decisão lastreia-se na regra jurídica que veda o enriquecimento ilícito. Entendeu o CNJ que, se o servidor público faz jus ao gozo da licença-prêmio e não o usufrui pela necessidade do serviço ou por qualquer outro motivo a ele não imputável, não se mostra crível que incida a referida vedação. Proibida tal conversão, a Administração Pública locupletar-se-ia, ilicitamente, do direito às folgas do agente público, o que não se pode admitir.

No mesmo sentido, incide a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando da edição do Tema 635, que assim preceitua:

TEMA 635: É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.

Para além destes argumentos, todos favoráveis ao pleito da ASMAC, deve ser acrescentado o teor da Resolução 528/23 do Conselho Nacional de Justiça, que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público. Por meio dessa resolução, os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

que couber. Sobre a equiparação, no âmbito estadual, observa-se o regime jurídico aplicável aos membros do Ministério Público do Estado do Acre. Por meio do § 3º do artigo 114 da Lei Orgânica do Ministério Público do Acre (Lei Complementar nº 291/2014), garante-se aos promotores de justiça a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Cabível, portanto, a conversão da licença-prêmio em pecúnia aos membros do Ministério Público, também o deve ser em relação aos magistrados e magistradas Poder Judiciário do Acre.

Necessário, portanto, o encaminhamento do projeto proposto para equalizar com o Ministério Público do Acre a previsão de indenização dos períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos magistrados acreanos.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar o projeto de lei complementar para autorizar expressamente a indenização dos períodos de licença-prêmio não usufruídos por interesse da administração, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez, Nonato Maia, Eva Evangelista, Samoel Evangelista, Francisco Djalma, Denise Bonfim e Waldirene Cordeiro.